

**Câmara Municipal de Aurora**  
Rua: Dr. Guedes Martins, S/N, Bairro Araça - Aurora-CE  
CNPJ: 12.483.558/0001-54 | CEP: 63.360-000

# **PROCESSO LEGISLATIVO**

## **Nº 0009/PL/2019**

**Proposição**  
**Projeto de lei - Legislativo: Nº 0009/2019**

**Autoria**  
**OSASCO DE SOUZA GONÇALVES**

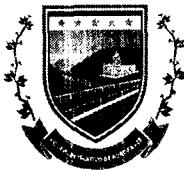
<b>Data entrada</b>	<b>20/09/2019</b>	<b>Data da matéria</b>	<b>20/09/2019</b>
<b>EMENTA:</b> Estabelece no âmbito do Município de Aurora, Estado do Ceará, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.			

### ***Informações do processo***

Enviado para comissões:  Sim  Não  
Situação  Aprovado  Reprovado  Arquivado

**Câmara Municipal de Aurora**  
Rua: Dr. Guedes Martins, S/N, Bairro Araça - Aurora-CE  
CNPJ: 12.483.558/0001-54 | CEP: 63.360-000





ESTADO DO CEARÁ

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA**

PROJETO DE LEI Nº 009/2019 DE 16 DE SETEMBRO DE 2019 – AUTOR: VEREADOR OSASCO DE SOUZA GONÇALVES.

Estabelece no âmbito do Município de Aurora, Estado do Ceará, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticaram maus-tratos aos animais e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Aurora-Ceará, no uso de suas atribuições legais.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Aurora, Estado do Ceará, aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica proibida, no âmbito do Município de Aurora, a prática de maus-tratos contra animais.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

**I** - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

**II** - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

**III** - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

**IV** - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

**V** - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

**VI** - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

**VII** - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

**VIII** - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;



ESTADO DO CEARÁ

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA**

**IX** - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

**X** - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

**XI** - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

**XII** - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

**XIII** – praticar zoofilia;

**XIV** - enclausurá-los com outros que os molestem;

**XV** - promover distúrbio psicológico e comportamental;

**XVI** - deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

**XVII** - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

**XVIII** - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário.

**§ 1º** Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores.

**§ 2º** Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, caput, desta Lei:

**I** - os animais tutelados soltos em vias públicas;

**II** - os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

**Art. 3º** Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

**I** - a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

**II** - a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

**III** - a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer



ESTADO DO CEARÁ

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA**

finalidade.

**Parágrafo único.** Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, conforme lei específica.

**Art. 4º** No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 5º** Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

**§ 1º** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência, por escrito;

II - multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, por animal em situação de maus-tratos, podendo ser majorada em até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos em que a violência praticada causar a morte do animal;

III - apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - destruição ou inutilização de produtos;

V - suspensão parcial ou total das atividades;

VI - sanções restritivas de direito;

VII - pagamento das despesas com o tratamento do animal;

**§ 2º** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§ 3º** A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 4º** O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**§ 5º** A multa a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do art. 2º, caput, desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA**

**§ 6º** Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

**§ 7º** As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;

IV - guarda do animal.

**§ 8º** Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

I - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

II - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;

III - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

**Art. 6º** As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

**Art. 7º** As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 8º** Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I - 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

II - 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira



ESTADO DO CEARÁ

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA**

instância, 10 (dez) dias para recorrer da decisão.

**Art. 9º** O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

- I - pessoalmente ou por meio eletrônico, através do portal Acesso Cidadão;
- II - pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

**Art. 10** - Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

**Art. 11** - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

**Art. 12** - O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Parágrafo único.** Não se observará o disposto no caput deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no artigo 8º desta Lei.

**Art. 13** - Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s)



ESTADO DO CEARÁ

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA**

animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) mesmo(s), com o auxílio de força policial, se necessário, independentemente da aplicação de advertência ou multa. Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is), quando pertinente, em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

**§ 4º** Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

**Art. 14** - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

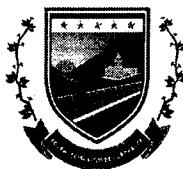
**Parágrafo único.** As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aurora/CE, 16 de Setembro de 2019.

*Osasco de Souza Gonçalves*  
VEREADOR  
OSASCO DE SOUZA GONÇALVES



ESTADO DO CEARÁ

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei traz uma normativa com intuito de defesa e garantia da proteção animal contra agressões e maus-tratos, criando sanções e penalidades administrativas aos municípios que praticarem maus tratos aos animais.

A Constituição Federal norteia:

**“Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§1º** - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Ainda que os animais possam ser apropriados pelo homem, tornando-se, na perspectiva civilista sua propriedade, a proteção dos animais é “sui generis” e não se explica pelas categorias consagradas do abuso de direito ou da função social.

O escopo deste projeto de lei é punir os atos cometidos que proporcionem sofrimento aos animais e, para esta finalidade, é necessário que as autoridades competentes assumam seu papel nessa luta, a fim de diminuir a população de animais submetidos à crueldade.

A problemática dos animais não é apenas uma questão de saúde pública, meio ambiente e de respeito ao dinheiro público. Consequentemente, a punibilidade diminuirá consideravelmente o número de proprietários de cães e gatos que permitam sua procriação indiscriminada.

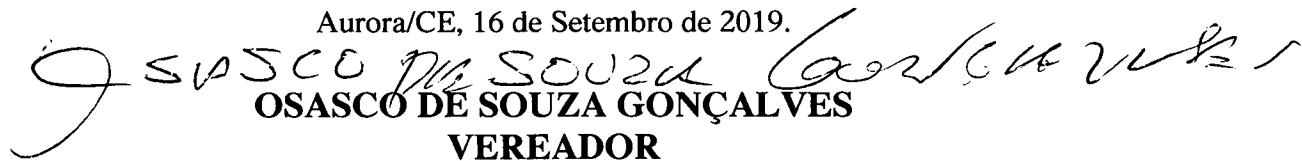
Inobstante, penalizar, de forma exemplar, quem comete abusos e maus-tratos contra animais, é um desejo antigo dos defensores dos animais. O objetivo deve ser, sobretudo, educar a população, conscientizando desta forma o proprietário em relação à “Posse Responsável”, bem como aos direitos garantidos aos animais em normas vigentes.

Assim, o Município está normatizando legislação para punição a nível local, ficando na responsabilidade do Departamento do Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a fiscalização e aplicabilidade das sanções.

É preciso formar uma sociedade consciente de seus deveres a fim de mudar esta realidade, pois as instituições sem fins lucrativos e os protetores independentes, que recolhem estes animais, não tem capacidade de resolver o problema de forma efetiva.

Dessa forma, pedimos a colaboração dos demais pares para discussão e aprovação do presente projeto.

Aurora/CE, 16 de Setembro de 2019.

  
**OSASCO DÊ SOUZA GONÇALVES**  
**VEREADOR**



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

**PARECER AO PROJETO DO LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/2019** - Foi encaminhado a esta comissão o projeto de Lei do Legislativo nº 09/2019, cuja Ementa: Estabelece o âmbito do Município de Aurora, Estado do Ceará, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências. AUTORIA DO VEREADOR OSASCO DE SOUZA GONÇALVES.

**Resumo:** Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo com a finalidade de estabelecer sanções e penalidades para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais no âmbito do Município de Aurora – CE.

**Relatório:** Reuniu-se no dia 04 de Outubro de 2019 a comissão de Justiça e Redação, a fim de apreciar o **referido Projeto de Lei do Legislativo**.

**Parecer do Relator :** Quanto ao mérito analisamos o projeto e verificamos que o § 1º do Art. 2º desse Projeto de Lei não abordou a vaquejada como prática que não acarreta maus-tratos aos animais, senão vejamos:

*Art. 2º[...]*

*§1º Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos três Tambores.*

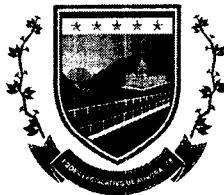
Portanto, o entendimento deste relator é pela **PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA**; passando a vigorar com a seguinte redação, o **§1º do artigo 2º** do referido projeto:

*Art. 2º [...]*

*§1º Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Vaquejada, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos três Tambores.*

Dessa forma o presente projeto passa a ser apto à votação com emenda.

Sala das comissões da câmara municipal de Aurora-CE, 04 de Outubro de 2019.



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

~~ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS~~  
~~PRESIDENTE~~

*Silvio Bezerra Benicio*  
SILVIO BEZERRA BENICIO  
RELATOR